



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 15066/12

Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais. Julga-se legal o ato e correto o cálculo de proventos elaborado pela repartição de origem, quando atendidos os requisitos da Lei. Concessão de Registro.

ACÓRDÃO AC1-TC 2843/2015

- 1. PROCESSO TC N.º:** 15066/12
- 2. ORIGEM:** Instituto de Previdência do Município do Conde – IPM
- 3. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:**
 - 3.1. APOSENTANDO(A):**
 - 3.1.1. NOME:** Emira Maria de Lima.
 - 3.1.2. QUALIFICAÇÃO:** Auxiliar de Serviços, matrícula nº 80, lotada na Secretaria da Educação e Cultura.
 - 3.1.3. TEMPO DE SERVIÇO:** 30 anos, 01 mês e 10 dias.
 - 3.1.4. IDADE:** 67 anos.
 - 3.2. FUNDAMENTO LEGAL:** Art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.
 - 3.3. DATA DO ATO APOSENTATÓRIO:** 03/07/2012.
 - 3.4. ÓRGÃO E DATA DE PUBLICAÇÃO:** Semanário Oficial, edição de 03/07/2012.
 - 3.5. AUTORIDADE EMITENTE:** Presidente do IPM
- 4. RELATÓRIO DA AUDITORIA:** Após análise de defesa, pela legalidade do ato aposentatório em apreço e concessão do registro do ato.
- 5. PARECER DA PROCURADORIA:** Oral, na sessão, em harmonia com a Unidade Técnica de Instrução.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os *MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARÁIBA*, na sessão realizada nesta data, *ACORDAM*, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Emira Maria de Lima, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE - Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa
João Pessoa, 23 de julho de 2015.

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Relator

Fui presente,

Representante do Ministério Público Especial